



Denúncia n. 003/2014 – CE/AM

Denunciante: Chapa CAU Avante, na figura de seu representante;

Denunciada: Chapa Arquitetura com Cidadania;

DECISÃO

A Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas recebeu por meio do módulo eleitoral denúncia apresentada pelo Sr. Carlos Antônio B. de Araújo, representante da chapa “CAU AVANTE” na qual aponta realização de propaganda eleitoral irregular por parte da Chapa “ARQUITETURA COM CIDADANIA”.

O denunciante alega que a propaganda que veícula o apoio do Presidente Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB Sérgio Magalhães à chapa Arquitetura com Cidadania, especialmente o candidato ao cargo de Conselheiro Federal Claudemir Andrade, afronta o regulamento eleitoral, bem como o Estatuto do IAB.

Após o devido recebimento da denúncia fora concedido prazo para apresentação de defesa pela chapa denunciada, conforme estabelece o art. 42, §1º da Res. 81 do CAU/BR.

Recebida tempestivamente a defesa a Comissão Eleitoral do Amazonas, com todos os membros presentes passa a analisar a representação e decide:

Que ao analisar os fatos e fundamentos apresentados na denúncia e na defesa verificou-se que há um pequeno equívoco na interpretação da Resolução 81 do CAU/BR, uma vez que as restrições contidas no Capítulo VI – DAS CONDUTAS VEDADAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL AOS CANDIDATOS COM MANDATO EM CURSO são referentes aos mandatos em curso no CAU/BR ou CAU/UF, não abrangendo as demais entidades.

O termo “*e também aos cargos que a estes se equiparem*” faz referência aos cargos do CAU que podem ser equiparados ao do Presidente, Vice-Presidente e Diretor, tais como Coordenadores de Comissão e Gerentes que possuem poder de gestão como os cargos explicitamente apresentados no *caput* do art. 41, Res. 81 – CAU/BR.



CAU/AM

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Amazonas

CE/AM – COMISSÃO ELEITORAL DO AMAZONAS

Assim sendo, a CE/AM não possui competência para analisar a possível irregularidade na ação de Presidente de outra Instituição. O fato de ser alegado desrespeito ao Estatuto do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB não possibilita interferência no regulamento eleitoral.

Esta Comissão recomenda a Chapa CAU Avante que caso acredite que o Presidente Nacional do IAB ultrapassou os limites estabelecidos no Estatuto institucional que apresente representação perante o IAB, pois apenas ele tem competência para averiguar/ manifestar sobre infrações a sua legislação interna.

Desta forma, a CE/AM decide, por unanimidade, pelo indeferimento da representação, visto não haver sido detectado qualquer tipo de desrespeito a Res. 81 – CAU/BR.

Sendo está a decisão da Comissão Eleitoral do Amazonas - CE/AM, notifique-se os interessados e divulga-se a presente decisão, nos termos do §3º do art.42 da Res. 81 do CAU/BR.

Manaus, 17 de outubro de 2014.

Werner Deimling Albuquerque
Coordenador da Comissão Eleitoral do Amazonas CE/AM

Marco Lúcio Araújo de Freitas Pinto
Membro da Comissão Eleitoral do Amazonas CE/AM

Klydson Fonseca Fontenele
Membro da Comissão Eleitoral do Amazonas CE/AM